



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3113 - RS
(2022/0238959-8)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
ADVOGADO : IGOR KOEHLER MOREIRA - RS021308
AGRAVADO : RODRIGO KAYSER SCHWERTNER
ADVOGADO : ÍCARO BINONI BANDEIRA DA SILVA - RS084430

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO TRÂNSITO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DUPLA NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. AUSÊNCIA. PENALIDADE IMPOSTA UNICAMENTE AO CONDUTOR. DECORRÊNCIA DIRETA DA INFRAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A imposição de penalidade diretamente ao condutor devidamente identificado, em decorrência direta de cometimento de infração, exige sua dupla notificação prévia.
2. A existência de dupla notificação ao proprietário valida a multa que é de sua responsabilidade, mas não exime a autoridade de trânsito de igualmente notificar o infrator, para o exercício de seu direito de defesa autônomo, notadamente havendo sanção diretamente decorrente do ato supostamente cometido e destinada exclusivamente ao condutor.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3113 - RS
(2022/0238959-8)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
ADVOGADO : IGOR KOEHLER MOREIRA - RS021308
AGRAVADO : RODRIGO KAYSER SCHWERTNER
ADVOGADO : ÍCARO BINONI BANDEIRA DA SILVA - RS084430

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO TRÂNSITO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DUPLA NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. AUSÊNCIA. PENALIDADE IMPOSTA UNICAMENTE AO CONDUTOR. DECORRÊNCIA DIRETA DA INFRAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A imposição de penalidade diretamente ao condutor devidamente identificado, em decorrência direta de cometimento de infração, exige sua dupla notificação prévia.
2. A existência de dupla notificação ao proprietário valida a multa que é de sua responsabilidade, mas não exime a autoridade de trânsito de igualmente notificar o infrator, para o exercício de seu direito de defesa autônomo, notadamente havendo sanção diretamente decorrente do ato supostamente cometido e destinada exclusivamente ao condutor.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS contra a decisão que julgou procedente o pedido de uniformização, para reconhecer a obrigatoriedade da dupla notificação do infrator destinatário da sanção específica, seja ele condutor ou proprietário, nos limites de suas respectivas responsabilidades, como requisito à imposição de penalidades no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a inoperabilidade do provimento, na

medida em que o DETRAN/RS não possui ingerência para expedir a notificação, submetida a sistema eletrônico federal, bem como contrariedade da solução adotada à lei federal.

Afirma que a jurisprudência desta Corte não é no sentido afirmado na decisão agravada, apontando julgado que entende apoiar a assertiva. Defende que a ausência de caráter punitivo da pontuação por infração de trânsito, bem como que todo o país funcionaria no mesmo modo do sistema gaúcho.

Assevera:

É indubitoso que, no processo administrativo para aplicação da multa, instaurado com base no auto de infração em questão, o autor foi notificado. Contudo, não foi intimado da imposição da penalidade de multa, uma vez que a aludida notificação foi entregue apenas ao proprietário do veículo.

Instaurou-se, então, posteriormente, o processo para aplicação da suspensão ou cassação do direito de dirigir decorrente do aludido auto de infração pela prática da infração às disposições do CTB. Neste processo, o condutor foi intimado, tendo duas oportunidades de exercer defesa (fl. 557).

Requer a reforma da decisão ou submissão do feito ao Colegiado.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não prospera.

A afirmação da parte agravante de que o condutor (autor) foi notificado do processo de aplicação da multa não é inequívoca, não constando da decisão colegiada da turma recursal nem da sentença. Esta, aliás, traz afirmação diametralmente oposta, não refutada pelos termos da decisão em grau recursal.

Quanto à contrariedade à lei federal, o dispositivo em que se apoia a agravante (art. 282, § 3º, do CTB) não pode ser lido de forma isolada do seu próprio *caput*. Transcrevo:

Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada

no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e **expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator**, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

[...]

§ 3º Sempre que **a penalidade de multa for imposta a condutor**, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, **a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo**, responsável pelo seu pagamento (grifo nosso).

A redação anterior do *caput*, no que aqui importa, é essencialmente idêntica. O que a norma do parágrafo, suscitada pela agravante, impõe, é que o proprietário seja comunicado da imposição de multa a condutor. A norma é lógica, e garante ao proprietário, responsável em última instância pela obrigação pecuniária, que seja informado adequadamente. A notificação apenas do condutor não pode afetar a defesa do proprietário.

Isso em nada interfere com o direito de defesa do próprio condutor, garantido pelo *caput*. O que a parte requer, e o CTB isso não diz, é que seja válida a notificação encaminhada apenas ao proprietário para embasar a punição ao condutor. Ora, a notificação apenas do proprietário não pode afetar a defesa do condutor, tampouco.

Convém esclarecer: a decisão agravada não anula a multa. Há ressalva expressa. Transcrevo:

Assim, no contexto dos autos, **as sanções pecuniárias restariam preservadas pela dupla notificação do proprietário**, mas não as sanções pessoais a serem suportadas unicamente pelo condutor (fl. 546, grifo nosso).

No mais, descabe a esta Corte analisar normativos infralegais que, além disso, devem se adequar à lei, e não o contrário.

O precedente deste Tribunal invocado pela parte tampouco se confunde com a situação dos autos. A distinção é evidente: no julgado apontado pela parte agravante, o condutor não havia sido identificado. Seria ilógico exigir a expedição de notificação a pessoa desconhecida, e o ônus de indicar o infrator passa ao proprietário do veículo, a quem cabe a responsabilidade da entrega do bem ao condutor. A situação em nada se

confunde com a destes autos, em que o condutor foi plenamente identificado e, ao que consta das decisões da origem, nem mesmo se recusou a assinar o auto de infração.

Por fim, a alegação de ausência de caráter sancionatório da anotação de pontos por infração não se aplica ao caso em análise, na medida em que, como bem anota a decisão colegiada da turma recursal, a suspensão decorre de previsão direta da infração tida como cometida. Assim, nem mesmo uma especulação argumentativa sobre a ausência de consequência imediata de punição pela falta de defesa do condutor alusiva à infração é cabível neste caso, porque a suspensão decorre diretamente de sua imposição.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 3.113 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0238959-8

Número de Origem:

00079232320198219000 0007923232019821900000092364820218219000 00092364820218219000
00397602820218219000 00397638020218219000 397602820218219000 397638020218219000
71008382822 71009926866 71010232106 71010232130 79232320198219000
7923232019821900000092364820218219000 90023678420178210033 92364820218219000

Sessão Virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : RODRIGO KAYSER SCHWERTNER

ADVOGADO : ÍCARO BINONI BANDEIRA DA SILVA - RS084430

REQUERIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS

PROCURADOR: IGOR KOEHLER MOREIRA - RS021308

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS

ADVOGADO : IGOR KOEHLER MOREIRA - RS021308

AGRAVADO : RODRIGO KAYSER SCHWERTNER

ADVOGADO : ÍCARO BINONI BANDEIRA DA SILVA - RS084430

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2024